

**PROVIMENTO Nº 185/CGJ/2009**  
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Acrescenta e altera dispositivos do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela [Resolução nº 530](#), de 5 de março de 2007 e pela [Resolução nº 563](#), de 4 de agosto de 2008, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#),

CONSIDERANDO ser atribuição do Corregedor-Geral de Justiça editar atos administrativos de caráter normativo e cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua competência e estabelecer diretrizes e ordens para a boa realização dos serviços e melhor execução das atividades;

CONSIDERANDO os estudos contidos nos autos: 25637/2006/GESCOM, 34051/2008/GEINF, 36132/2008/GEFIS-3 e 37256/2008/GEINF,

PROVÊ:

Art. 1º. O [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 140-A. Para a expedição de mais de um mandado para cumprimento de diligência no mesmo endereço e na mesma data, o servidor deverá observar o procedimento para vinculação do documento no sistema informatizado, mesmo que o feito tramite sob o benefício da Justiça Gratuita, para que haja o cumprimento da diligência pelo mesmo Oficial de Justiça.

§ 1º. Para cada pessoa a ser citada ou intimada, haverá a emissão de um mandado respectivo ao ato a ser praticado, observando-se o disposto no art. 143 deste Provimento.

§ 2º. Fica proibida a emissão de mandado único contendo o rol de pessoas a serem citadas ou intimadas.

Art. 240-A. Na hipótese de o Juiz de Direito declinar competência em relação a um único indiciado ou réu, seja do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum ou da Justiça Comum para o Juizado Especial Criminal, será procedida a remessa das peças dos autos necessárias à regular distribuição e

registro no SISCOM do novo procedimento criminal a ser instaurado relativamente àquela parte.

Parágrafo único. Após a inclusão e cadastramento da parte no banco de dados, o Serviço Auxiliar de Distribuição procederá à exclusão do registro anteriormente existente, ou comunicará ao responsável para que o faça, observado o disposto no inciso I do art. 137 deste Provimento.

Art. 291-A. Após efetivada a requisição judicial para bloqueio, os autos deverão permanecer no gabinete do magistrado até o processamento da ordem perante as instituições financeiras por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 1º. O magistrado deverá acompanhar periodicamente o andamento das respostas das instituições financeiras, para evitar a retenção de quantia excedente à da dívida.

§ 2º. Se o requerente não fizer a indicação da instituição financeira ou agência em que o devedor possuir ativos financeiros e constatada aquela existência em mais de uma instituição, o magistrado procederá ao bloqueio até o limite do valor indicado na execução, com os acréscimos legais, e desbloqueará, imediatamente, os valores excedentes.

§ 3º. De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência dos valores para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, informando se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

Art. 291-B. Considera-se efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud.

Parágrafo único. O recebido do protocolamento será juntado aos autos, procedendo-se, em seguida, à intimação do executado.

Art. 295-A. Caso, por motivo de urgência, tenha sido encaminhadas as cartas precatórias de que tratam os arts. 295 e 298 deste Provimento, por fac-símile, a Secretaria de Juízo responsável pelo encaminhamento deverá enviar o original da carta precatória diretamente à secretaria da vara à qual foi distribuída a referida carta, informando, em ofício anexo, que cópia desta fora previamente encaminhada por fac-símile, indicando a data do encaminhamento.

Parágrafo único. Constatado que houve duplicidade de distribuição de carta precatória por não ter sido observada a norma prevista no *caput* deste artigo, será dada ciência do fato à Corregedoria-Geral de Justiça.”.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 291 do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291. (...)

§ 1º. As solicitações para credenciamento ou descredenciamento de Juiz de Direito para acesso às funcionalidades do sistema Bacenjud serão enviadas à Corregedoria-Geral de Justiça, informando-se nome completo, matrícula no TJMG, número do registro do CPF e o respectivo juízo.

§ 2º. Por indicação do magistrado, poderá ser cadastrado servidor para realizar a digitação das minutas das ordens judiciais de que trata o *caput* deste artigo, cujo protocolo no Banco Central será efetivado pelo próprio magistrado, sendo a senha, e o acesso, de responsabilidade de cada usuário do sistema.”.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI  
Corregedor-Geral de Justiça